



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

Decisão da Plenário do Crea-DF - PL/DF nº 00137/2019

Reunião Ordinária N.º 584

Decisão PL: n.º 00137/2019

Referência: Processo n.º 200052/2019

Interessado: OSWALDO ARANHA MARQUEZ NETO

EMENTA: Homologação da Portaria AD 79/2019 que concedeu ad referendum do Plenário do Crea-DF a inclusão de curso/título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Eletricista Oswaldo Aranha Marquez Neto, objeto do processo n.º 208529/2019, vinculado ao processo n.º 200052/2019

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF), reunido em 10 de julho de 2019, ao apreciar a Portaria AD 79/2019 que aprovou ad referendum do Plenário do Crea-DF a inclusão de curso/título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Eletricista Oswaldo Aranha Marquez Neto, objeto do processo n.º 208529/2019, vinculado ao processo n.º 200052/2019; considerando que o pedido de inclusão de título e anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho foi objeto de análise pelo Departamento Técnico, conforme Pareceres n.º 11521/2019-DTE/DAT e n.º 12697/2019-DTE/DAT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho (CEEIST), por meio da Decisão n.º 0090/2019, expedida na Reunião Ordinária n.º 627, de 22.4.19, indeferiu o pleito em razão do seguinte: [...] *Levando em consideração o Relatório Final do Grupo de Trabalho Educação a Distância disponibilizado pelo Confea, em que diz em sua conclusão: 4.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se laboratórios, docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, polos etc. estão de acordo com a Legislação;* considerando que a Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos; considerando que o Eng. Eletr. Oswaldo Aranha Marques Neto, após ciência da decisão da câmara especializada, impetrou defesa ao Plenário do Crea-DF com o seguinte teor: “Não cabe aos Conselheiros Profissionais exercer papel expressamente atribuído pela lei ao Ministério da Educação e seus órgãos específicos, que detém competência para a regulamentação e fiscalização da adequação de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive ao seu conteúdo e forma. • A Lei n.º 9.394/96 (artigo 48) determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Precedentes deste tribunal. • Aos Conselheiros Profissionais, por sua vez, compete a fiscalização do exercício da profissão quanto a seus aspectos éticos e técnicos, não havendo na legislação de regência, previsão de que possam fiscalizar a estrutura e conteúdo de cursos e programas de ensino”; considerando que o conselheiro regional Eng. Civil Pedro Luiz Delgado Assad apresentou relatório e voto fundamentado, no âmbito do Plenário (processo n.º [200052/2019](#)), pelo deferimento do pleito: [...] *Pelo exposto, conforme Leis e Resoluções vigentes: voto pela Concessão Inclusão de Título / Anotação de Curso revisão de atribuição para o Eng. Eletr. Oswaldo Aranha Marques Neto, devidamente registrado no Crea sob o n.º 197.012/D-MG, a anotação do registro para o profissional o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, conforme documentos constantes dos autos;* considerando que o conselheiro regional Antonio Luiz de Souza Ávila requereu vistas aos autos, amparado pelo art. 26, inciso V, do Regimento Interno: qualquer conselheiro regional, que não for membro da câmara especializada que julgou em primeira instância o processo, o dossiê ou o protocolo pode obter vista até em segunda discussão; considerando que o conselheiro regional Antonio Luiz de Souza Ávila, em seu Relato e voto, em pedido de vistas (processo n.º [200052/2019](#)), propôs: *1) Pelo deferimento do pleito, ou seja, pela concessão da inclusão de título e da anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (Universidade Cândido Mendes – UCAM) ao Eng. Eletr. Oswaldo Aranha Marques Neto, conferindo a ele o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições constantes no art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. Observação: cientificar o profissional que o Crea-DF e o Crea-RJ entrarão em contato com a Universidade Cândido Mendes – UCAM para atualizar o cadastro e averiguar se o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho à distância se encontra de acordo com a legislação, inclusive em relação aos polos e as estratégias de aplicação das provas em locais distantes desses polos. Caso contrário, a administração pública, no caso o Crea-DF, poderá rever seus atos em relação à concessão do título e anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho aos profissionais que cursaram essa pós-graduação a distância, nessa instituição. 2) Pelo envio de correspondência oficial do Crea-DF ao Crea-RJ para que este Regional verifique com a Universidade Cândido Mendes (UCAM) a documentação atualizada da instituição em relação à pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, tais como: a relação atualizada do corpo docente, suas formações e as disciplinas que esses professores ministram no curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, atualização dos polos e informação da estratégia de aplicação das provas em locais distantes desses polos. Após recebimento da documentação pelo Crea-RJ, enviar cópia ao Crea-DF.* considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, regularizou o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros

agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos; considerando que os art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966, registra o seguinte: São atribuições do Conselho Federal: [...] f) *baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos (grifo meu)*; considerando que os art. 34 da Lei n.º 5.194, de 1966, registra o seguinte: *São atribuições dos Conselhos Regionais: [...] k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários (grifo meu)*; considerando que a Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; considerando que ao egresso do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho é concedido o título de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea; considerando que foi apresentada declaração de conclusão e histórico escolar do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) em que o curso em questão foi realizado diretamente pelo profissional com a universidade, sem quaisquer intermediações; considerando que as disciplinas ofertadas pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) estão em conformidade com as disciplinas constantes no Parecer n.º 19/1987 do Conselho Federal de Educação, a respeito do currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que foi feita a verificação de autenticidade do diploma/certificado junto à Universidade Cândido Mendes (UCAM); considerando que a Universidade Cândido Mendes (UCAM) tem registro no Crea - RJ, em vários campus no Estado do Rio de Janeiro, bem como o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme pesquisa no próprio sítio do Crea-RJ: considerando que o parágrafo único do art. 13, da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, estabelece que no caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados; considerando que o Crea-DF diligenciou, durante a instrução do processo, ao Crea-RJ, jurisdição da instituição de ensino, a fim de informação sobre o registro da IES e sobre a atribuição dos egressos, cuja resposta adquirida foi, em 13/12/2018 11:32, em anexo, referente aos cursos e registros da instituição: "1) A UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES, Campus dos Municípios de ARARUAMA (PRESENCIAL), CAMPOS DOS GOYTACAZES (PRESENCIAL), NOVA FRIBURGO (PRESENCIAL) e RIO DE JANEIRO (TIJUCA), tendo o cadastro em uma Unidade do Município, as outras unidades do município podem ministrar o curso – PRESENCIAL, com o curso de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, título de ENGENHEIRO(A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO, estão devidamente cadastrados, até a presente data, no CREA-RJ, com as seguintes Atribuições:- Atribuições: ARTIGO 4 DA RESOLUÇÃO 359/91, DO CONFEA; Título no SIC: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO; Código SIC:424-01-00"; considerando que em complemento à resposta do Crea-RJ : "Foi emitida uma Nova Decisão CEST/RJ N.º. 26/2018 que CANCELA a Decisão CEEST/RJ N.º. 191/2017. Essa nova Decisão diz que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho A DISTÂNCIA, pela Universidade Cândido Mendes, pode ser feito nos Polos do Município do RIO DE JANEIRO e CAMPOS DOS GOYTACAZES. As atribuições são as mesmas do curso presencial. Decisão em anexo"; considerando que a instituição de ensino Universidade Cândido Mendes (UCAM) em ofício endereçado ao Crea-DF discorre apresentando a instituição, elencando os registros junto ao órgão competente e portarias de credenciamentos e recredenciamentos, discorrendo também sobre decisões judiciais referente ao objeto do processo; considerando que a Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando que o parágrafo primeiro do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, registra o seguinte: a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; considerando que o parágrafo único do art. 8º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, registra o seguinte: a atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC; considerando que o art. 9º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, registra o seguinte: o Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores; considerando que o Departamento Técnico (DTE) enviou e-mail ao Crea-RJ solicitando informações do Regional/RJ sobre o cadastramento e registro do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Cândido Mendes e obteve a resposta que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho está registrada no SIC sob o n.º 424-01-00 e as atribuições conferidas os egressos são o artigo 4º da Resolução n.º 359, de 1991 do Confea, portanto a referida Universidade Cândido Mendes se encontra regular no Crea-RJ; considerando que a Lei n.º 9784, de 1999, regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando que o art. 53 da Lei n.º 9784, de 1999, registra: "a Administração deve anular seus próprios atos, quando de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"; considerando que a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial; considerando que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o interessado solicita urgência na inclusão do curso junto ao Crea-DF, devido a proposta de novo cargo na empresa em que atua e que o prazo para contratação é até o dia 01 de julho de 2019; considerando que a próxima sessão plenária ordinária está agendada para o dia 10 de julho de 2019, conforme calendário aprovado, e o Crea-DF não deve incorrer em prejuízos aos profissionais habilitados junto a este regional; considerando que o inciso XIV, do art. 85, do Regimento do Crea-DF estabelece competência à Presidente para resolver casos de urgência *ad referendum* do Plenário; **DECIDIU**, por homologar a Portaria AD 79/2019 que aprovou *ad referendum* do Plenário do Crea-DF nos seguintes termos: 1) *Pelo deferimento do pleito, ou seja, pela concessão da inclusão de título e da anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (Universidade Cândido Mendes – UCAM) ao Eng. Eletr. Oswaldo Aranha Marques Neto, conferindo a ele o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições constantes no art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea;* 2) *Pelo envio de ofício ao profissional para notificá-lo que o Crea-DF e o Crea-RJ entrarão em contato com a Universidade Cândido Mendes – UCAM para atualizar o cadastro e averiguar se o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho à distância se encontra de*

acordo com a legislação, inclusive em relação aos polos e as estratégias de aplicação das provas em locais distantes desses polos. Caso contrário, a administração pública, no caso o Crea-DF, poderá rever seus atos em relação à concessão do título e anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho aos profissionais que cursaram essa pós-graduação a distância, nessa instituição; 3) Pelo envio de correspondência oficial do Crea-DF ao Crea-RJ para que este Regional verifique com a Universidade Cândido Mendes (UCAM) a documentação atualizada da instituição em relação à pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, tais como: a relação atualizada do corpo docente, suas formações e as disciplinas que esses professores ministram no curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, atualização dos polos e informação da estratégia de aplicação das provas em locais distantes desses polos. Após recebimento da documentação pelo Crea-RJ, enviar cópia ao Crea-DF. Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Adriana Resende Avelar Rabelo, Artur Milhomem Neto, Jaime Divino Alarcão, José Lazaro Calais, Gustavo De Faria Franco, Fernando Cesar Crosara, Egomar Dickel, José Batista Corrêa, Pedro Luiz Delgado Assad, Kim Parente Currlin Perpetuo, Antonio Luiz Souza Avila, Carlos Eugenio De Faria Franco, Ricardo De Oliveira Gaspar, Jorge Cauby Nunes, Pedro De Almeida Salles, Renato Nogueira Queirós, Mara Dos Santos Meurer, Deyr Correa, Militão da Silva Bastos Junior, Almir Pinto Lopes De Menezes, Gesiclaier Teixeira De Paula, Francisco Celio De Souza. Votaram contrariamente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Gutemberg Faria Rios. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Bruno Oliveira De Carvalho, Lúcio Antonio Ivar Do Sul, Maurício Dutra Garcia, Ibraim Daud, Hermes Jannuzzi, Luiz Carlos De Souza Ávila, Wilson Jorge.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 22 de Julho de 2019.

Maria De Fátima Ribeiro C6
Presidente em Exercício



SGAS Qd. 901 Conjunto D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2800
www.creadf.org.br